

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10650/000.710/91-31

RECURSO Nº 72.401 - IRPF - EXS: 1988 e 1989

RECORRENTE: IVO DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDA: DRF EM UBERABA/MG

SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 107-02.586

IRPF - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO DE OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar a exigência ao que foi decidido no Ac. nº 107-02.397, de 23/08/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10650/000.710/91-31

RECURSO Nº 72.401

ACÓRDÃO Nº 107-02.586

RECORRENTE: IVO DE OLIVEIRA COSTA

RELATÓRIO

IVO DE OLIVEIRA COSTA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 42/44, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/06.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou distribuição de rendimentos ao sócio, tendo sido os correspondentes valores tributados em sua declaração de rendas, na forma do arts. 29, § 7º, 34, IV e 397, do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo por intermédio do recurso de fls. 50/55, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.699, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 23.08.95, Acórdão nº 107-2.397, logrou provimento parcial.

É o relatório. *df*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10650/000.710/91-31

ACÓRDÃO Nº 107-02.586

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

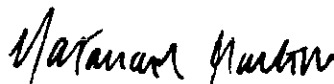
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a pessoa jurídica da qual é sócio, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeção de recurso que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 06 de dezembro 1995.


Natanael Martins - Relator.